APELAÇÃO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000

COMARCA DE SANTO ANDRÉ – 8ª VARA CÍVEL

APELANTE: AUTOR(A)

APELADO: AUTOR(A) de São Paulo S/A

JUIZ PROLATOR: AUTOR(A) de AUTOR(A)

VOTO Nº 11.629

APELAÇÃO CÍVEL – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – INTERRUPÇÃO INDEVIDA – TUTELA CONFIRMADA – LUCROS CESSANTES – IMPROCEDÊNCIA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Indenização por lucros cessantes exige prova concreta do prejuízo. Documentos juntados pelo autor são insuficientes para demonstrar perda patrimonial efetiva ou habitualidade de faturamento. Versão dos fatos modificada na apelação, com contradição quanto à origem dos valores. Valor pleiteado se mostra desproporcional ao período de interrupção. Cerceamento de defesa inexistente. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJ. Honorários majorados. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de ação de tutela provisória de urgência em caráter antecedente, fundada na alegação de corte indevido no fornecimento de energia elétrica, ajuizada por AUTOR(A) em face de AUTOR(A) de São Paulo S/A, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 168/170, cujo relatório se adota, para condenar a requerida a manter o fornecimento de energia elétrica no imóvel do autor, com a improcedência do pedido de indenização por lucros cessantes.

Inconformado, recorre o autor (fls. 173/184), buscando a reforma do julgado. Aduz, em síntese, que houve falha na prestação do serviço essencial de fornecimento de energia elétrica e que restaram comprovados os prejuízos econômicos decorrentes da interrupção do serviço, por meio de documentos que demonstrariam os atendimentos frustrados em seu consultório odontológico. Sustenta que, tendo sido determinada a inversão do ônus da prova nos termos do Código de Defesa do Consumidor, caberia à ré comprovar a regularidade do corte, o que não teria ocorrido. Alega ainda que houve cerceamento de defesa, uma vez que não lhe foi oportunizada a produção de prova testemunhal apta a complementar o acervo documental. Pugna pela reforma da sentença para condenar a requerida ao pagamento de R$ 18.075,54 a título de lucros cessantes.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 186/191) e regularmente processado, com contrarrazões (fls. 195/198). Recebido, neste momento, em seus efeitos legais, nos termos do artigo 1.012 do Código de AUTOR(A).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Narra o autor, em sua inicial, que teve o fornecimento de energia elétrica de seu imóvel interrompido em 20 de outubro de 2023, sem qualquer aviso prévio, permanecendo por mais de quatro dias sem o serviço, o que teria comprometido sua atividade profissional autônoma de confecção e comercialização de produtos odontológicos. Requereu, em sede de tutela de urgência, a imediata religação da energia elétrica e, posteriormente, aditou a inicial para incluir pedido de indenização por lucros cessantes no valor de R$ 18.075,54, sob alegação de que deixou de auferir receita durante o período de interrupção do serviço.

Em sede de contestação, a requerida sustentou, em preliminar, a ocorrência de preclusão consumativa quanto ao pedido de indenização, além de defender, no mérito, a regularidade de sua conduta e a ausência de nexo de causalidade entre o corte de energia e os supostos prejuízos alegados. Alegou ainda a insuficiência probatória quanto aos lucros cessantes pleiteados pelo autor.

Adveio, então, a r. sentença ora guerreada.

Pois bem.

A controvérsia cinge-se à análise do pedido de indenização por lucros cessantes, no valor de R$ 18.075,54, formulado pelo autor em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora por aproximadamente quatro dias. Trata-se do único ponto devolvido à apreciação deste Tribunal, uma vez que os demais capítulos da sentença, inclusive quanto à confirmação da tutela de urgência e à obrigação de manter o serviço, não foram objeto de impugnação recursal.

A sentença reconheceu a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova e a responsabilidade da concessionária pela falha no fornecimento do serviço essencial. Contudo, julgou improcedente o pedido de indenização por lucros cessantes, por considerar frágeis os elementos apresentados para comprovar o alegado prejuízo material.

E, diante do conjunto probatório constante dos autos, forçoso reconhecer que razão não assiste ao apelante.

De início, observa-se que o próprio autor, na emenda à inicial, afirmou que a base utilizada para quantificar os lucros cessantes correspondia à análise de serviços prestados por outras empresas do mesmo ramo. A quantificação do prejuízo, portanto, não foi feita com base em sua própria atividade comercial, faturamento real ou histórico de receitas, mas sim por analogia com negócios de terceiros, cuja estrutura, porte, volume de clientela e padrão de preços são desconhecidos nos autos.

Esse dado, por si só, já afasta a possibilidade de indenização, pois os lucros cessantes devem ser aferidos de forma concreta e individualizada, mediante comprovação de perda real e mensurável. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o valor da indenização por lucros cessantes não pode ser presumido nem estimado com base em padrões genéricos ou comparação com terceiros.

Ademais, nas razões recursais, o autor altera substancialmente a versão apresentada anteriormente. Passa a sustentar que os documentos juntados se referem a pedidos e agendamentos de sua própria clientela, supostamente filtrados em sistema interno e não atendidos em virtude da falta de energia. Essa mudança de versão compromete a coerência da narrativa e reforça a ausência de substrato probatório sólido.

Ainda que se considerasse a nova versão apresentada no recurso, os documentos trazidos (fls. 43/57) não contêm qualquer comprovação de que os serviços estavam de fato contratados, pagos ou com execução previamente agendada. Trata-se de fichas com nomes de pacientes e descrição de serviços odontológicos, sem qualquer vínculo formal, recibo de adiantamento, comprovante bancário, contrato ou sequer correspondência com os clientes que demonstre o prejuízo alegado.

Não há, tampouco, qualquer prova do faturamento habitual do autor em períodos anteriores, que permitisse uma comparação objetiva para verificar eventual queda de receita. A ausência de documentos fiscais (notas, declaração de imposto de renda ou extratos contábeis) compromete a pretensão indenizatória, sobretudo diante do valor elevado pleiteado — mais de dezoito mil reais por apenas quatro dias de paralisação.

O valor postulado, ademais, revela-se incompatível com a natureza da atividade autônoma desempenhada pelo autor, cujo rendimento é variável e dependente de múltiplos fatores. Não se mostra crível que, em apenas quatro dias, o autor tenha deixado de auferir mais de R$ 18 mil, sem que nenhum desses serviços estivesse formalizado ou parcialmente adiantado, e sem que reste comprovada a existência de fila de produção ou pedidos represados.

Por fim, a alegação de cerceamento de defesa, fundada no indeferimento da prova testemunhal, também não prospera. A prova do lucro cessante, por sua própria natureza, é documental, exigindo dados contábeis, contratuais ou financeiros objetivos. A oitiva de testemunhas, nesse contexto, seria inócua para suprir a ausência de documentos que evidenciem efetiva frustração de receita, sendo legítima a opção do juízo de primeiro grau pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de AUTOR(A).

Dessa forma, ausente prova suficiente do efetivo dano material alegado, não há como acolher o pedido de indenização por lucros cessantes.

Desse modo, considerando o conjunto probatório dos autos, inviável afastar os termos da sentença, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos, ora adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do RITJ.

Conforme dispõe o artigo 252 do AUTOR(A) deste Tribunal de Justiça, com redação dada pelo AUTOR(A) nº 562/2017, “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.” O dispositivo encontra-se em harmonia com os princípios da celeridade processual e duração razoável do processo (CF, artigo 5º, LXXVIII), entendendo o AUTOR(A) de Justiça, de longa data, que "pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes" (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 377.353/SP, AUTOR(A), 11.3.2014).

No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp nº 530.121/SP, AUTOR(A) Salomão, 19.8.2014; STJ, AgInt no AREsp nº 873.063/SP, AUTOR(A), 20.6.2017.

Também a decisão do AUTOR(A) Bôas Cueva no julgamento do AREsp nº 1.822.840:

“No tocante à alegada nulidade do acórdão recorrido por deficiência de fundamentação (artigo 489 do Código de AUTOR(A) de 2015), registra-se que o entendimento adotado pelo Tribunal local está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que há muito se encontra pacificada no sentido de que 'No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes' (AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018)" (18.5.2021).

Assim, a hipótese é de manutenção da r. sentença de primeiro grau pelos seus próprios e sempre bem lançados fundamentos jurídicos.

Diante do resultado do recurso, de rigor a majoração dos honorários advocatícios em sede recursal, nos termos do artigo 85, §11, do Código de AUTOR(A), que fixo em 12% do valor da condenação.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. AUTOR(A)), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Ante o , pelo , NEGO provimento ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator